

REGULAMENTO DO
ENKI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 49.939.512/0001-07

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

<u>“Agência de Classificação de Risco”</u>	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
<u>“Anexo da Classe”</u>	São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses;
<u>“Administradora”:</u>	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021;
<u>“Assembleia de Cotistas”:</u>	Assembleia de Cotistas do Fundo;
<u>“Ativos”</u>	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios, os Fundos Investidos, os Ativos Líquidos e os Outros Ativos;
<u>“Ativos Líquidos”</u>	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
<u>“Auditoria Independente”:</u>	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
<u>“Boletim de Subscrição”:</u>	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
<u>“B3 – CETIP”:</u>	A B3 – Segmento CETIP UTM;
<u>“Carteira”:</u>	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
<u>“Capital Líquido Investido”:</u>	Significa, a partir de qualquer Data de Apuração, um valor agregado igual ao (i) Valor de Investimento Total, menos (ii) o

valor agregado de todos os Proventos do Investimento distribuídos pelo Fundo aos Cotistas, menos (iii) o valor agregado pelo qual a Carteira do Fundo, ou qualquer parcela dela, tenha sido baixada a partir da Data de Fechamento Inicial.

“ <u>CDI</u> ”:	Certificado de Depósitos Interbancário;
“ <u>Chamada(s) de Capital</u> ”:	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo;
“ <u>CMN</u> ”	O Conselho Monetário Nacional;
“ <u>Código ANBIMA</u> ”:	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
“ <u>Contrato de Investimento</u> ”:	Significa o Contrato de Investimento celebrado em 24 de março de 2023 entre BPS Capital Gestão de Ativos S.A., e Lupatech S.A.
“ <u>Cotas</u> ”:	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo
“ <u>Cotas Júniores</u> ”	São as Cotas Juniores, as quais se subordinam às Cotas Seniores e Mezanino.
“ <u>Cotas Mezanino</u> ”	São as Cotas de Classe Subordinada Mezanino, as quais se subordinam às Cotas Seniores.
“ <u>Cotas Seniores</u> ”	São as Cotas da Classe Sênior, as quais não se subordinam perante as demais classes.
“ <u>Cotista(s)</u> ”:	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
“ <u>Custodiante</u> ”	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , acima qualificada;
“ <u>CVM</u> ”:	A Comissão de Valores Mobiliários;
“ <u>Data de Encerramento da Taxa</u> ”:	Significa o primeiro a ocorrer dentre os seguintes eventos: (i) a data de disposição total, ou de liquidação final, da Carteira

do Fundo pelo Fundo, ou (ii) a Data de Revogação total da Cessão de Direitos Creditórios em relação a totalidade dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo em tal data;

“Data de Fechamento Inicial”: Significa a data em que ocorrer o Fechamento Inicial;

“Data de Revogação”: Significa a qualquer data em que a aquisição pelo Fundo de qualquer Direito Creditório ou parte destes no âmbito de qualquer Contrato de Cessão seja revertida, anulada ou declarada ineficaz por um juízo competente de acordo com o Contrato de Investimento em questão;

“Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

“Direitos Creditórios” Tem o significado atribuído na Política de Investimento do Anexo deste Regulamento.

“Escriturador”: **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada;

“Fatores de Risco”: Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;

“Fundo”: **É o ENKI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;**

“Gestora”: **BPS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.033, sala 428, CEP 34006-065, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.255.886/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.822, de 22 de abril de 2020;

<u>“IGP-M”</u>	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>“IPCA”</u>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua descontinuidade ou no caso de este se tornar inaplicável às determinações deste Regulamento no âmbito da lei aplicável.
<u>“Índice de Subordinação”</u>	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
<u>“Justa Causa”</u>	Significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, não sanada no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado, que impeça a Gestora de exercer, temporária ou permanentemente, as atividades de administração da carteira de valores mobiliários; e (iii) fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Para fins de esclarecimento, (a) nas hipóteses do inciso “(i)” e do inciso “(iii)”, será configurada “Justa Causa” após decisão final proferida por tribunal arbitral ou juízo competente de mérito contra as quais não caibam recursos com efeitos suspensivos, conforme decisão judicial transitada em julgado, (b) na hipótese do inciso “(ii)” acima somente será configurada “Justa Causa” após decisão do colegiado da CVM.
<u>“Patrimônio Líquido”</u> ou <u>“VPL”</u> :	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
<u>“Plano de Liquidação”</u>	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
<u>“Plano de Recuperação”</u>	significa o plano de recuperação judicial aprovado no processo

Judicial da Lupatech:

de recuperação Judicial do Grupo Lupatech que tramita sob o número 1050924- 67.2015.8.26.0100, junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, cujo encerramento foi decretado por meio de sentença prolatada em referidos autos em 14 de março de 2023, conforme fato relevante divulgado pela Lupatech na mesma data.

“Proventos do Investimento”

Significa quaisquer proventos de investimentos atribuíveis a Carteira do Fundo que sejam efetivamente distribuídos aos Cotistas Sêniores pelo Fundo, sendo calculados (i) líquidos de quaisquer honorários de êxito ou outros honorários advocatícios e despesas devidas em relação aos proventos de tais e (ii) líquidos de quaisquer taxas pagas ou retidas pelo Fundo, na distribuição de tais proventos de investimentos do Fundo para os Cotistas Sêniores.

“Regulamento”:

O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;

“Remuneração Alvo”:

Conforme descrito em cada Suplemento;

“Resolução CMN nº 2.907”

Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”:

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

“Resolução CVM nº 160”:

Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM nº 175”

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Suplemento”

São os Suplementos de cada emissão;

“Taxa de Administração”:

Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

“Taxa de Gestão”:

Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

“Termos de Cessão”

Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.

“Termos de Endosso”

Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e o respectivo endossante, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Endosso, por meio dos quais o respectivo Endossante endossa Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.

**REGULAMENTO DO ENKI FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 49.939.512/0001-07**

O **ENKI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a “Classe” e a “Classe de cotas” alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos respectivos Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

Artigo 01. O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas

as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração de 2 (dois) anos contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, prorrogável por Assembleia de Cotistas por mais 1 (um) ano, podendo, assim, ser liquidado pelo término do prazo de duração do Fundo e/ou mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

Artigo 05. O Fundo é gerido pela **BPS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.033, sala 428, CEP 34006-065, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.255.886/0001-07,, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.822, de 22 de abril de 2020.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 08. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

- (a)** Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
- i.** Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - ii.** Escrituração das Cotas;
 - iii.** Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
 - iv.** Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
 - v.** Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
 - vi.** Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
 - vii.** Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - viii.** Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios
- (b)** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- i.** O registro de Cotistas;
 - ii.** O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - iii.** O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv.** Os pareceres do auditor independente; e
 - v.** Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c)** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (g)** Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

- (h)** Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (i)** Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (j)** Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (k)** Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (l)** Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (m)** Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- (n)** Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores
- (o)** Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (p)** No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;

- (q)** Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (r)** Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (s)** Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (t)** Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u)** Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - i.** os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - ii.** os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - iii.** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - iv.** informações contidas no relatório trimestral da Gestora.
- (v)** Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (w)** Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “U” pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “U” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 9.

A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10.

A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11.

As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12.

Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - ii. Distribuição de cotas;
 - iii. Consultoria de Investimentos;
 - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - v. Formador de mercado de classe fechada;
 - vi. Cogestão da carteira de ativos.
- (b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;

- (f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j) Estruturar o Fundo;
- (k) Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (l) Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (m) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (n) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (o) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a inadimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistirá no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;

- (p) Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;
- (q) Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;
- (r) Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;
- (s) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (t) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (u) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;

Artigo 13.

A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 14.

Caso não haja admissão à negociação das Cotas, a Gestora poderá contratar tanto o originador quanto o Cedente para efetuar a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios, desde que: **(a)** a Classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face; **(b)** a cobrança dos

créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial; **(c)** haja prévia aprovação pela unanimidade dos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, ou declaração de ciência do Cotista por meio de Termo de Adesão e Ciência de Risco; **(d)** todos contratos de cessão de Direitos Creditórios contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas Cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a Cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito; **(e)** o Regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no artigo 36, § 3º, do Anexo Normativo II; e **(f)** os demonstrativos trimestrais divulguem a exposição a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados.

Artigo 15.

Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada: **(a)** de forma individualizada; **(b)** por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou **(c)** com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros: **(i)** Nível de diversificação de devedores projetada; e **(ii)** Quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 16.

Preferencialmente, os prestadores de serviços do Fundo deverão buscar que o recebimento ou orientação do recebimento de depósito não seja realizada em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo.

Artigo 17.

É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de

investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 18. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 19. Adicionalmente ao disposto no artigo 18 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que

estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Parágrafo 5º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Artigo 21. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Artigo 22. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 23. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 24. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Artigo 25. Parcela da Taxa de administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, poderá ser destinada a doações para entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 26. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão



do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 27.

Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 28.

A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente, devendo a regra abaixo também ser observada.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, em caso de do Contrato de Gestão em razão de destituição sem Justa Causa antes de 24 (vinte e quatro) meses da

data de início da prestação de serviços, a Gestora fará jus, além do recebimento da Taxa de Gestão que seria devida até a data de sua destituição ou efetiva substituição, conforme aplicável, a uma multa contratual equivalente ao valor médio dos últimos 6 (seis) meses da Taxa de Gestão paga pelo Fundo multiplicado pelos meses faltantes até completar o período de 24 (vinte e quatro meses), a qual deverá ser apurada no mês subsequente ao do envio da notificação pela Administradora informando sobre a rescisão do Contrato de Gestão (“**Multa por Rescisão**”).

- (i) A Multa por Rescisão será paga com base no caixa do Fundo no mês subsequente ao da efetiva substituição da Gestora;
- (ii) O pagamento da Multa por Rescisão à Gestora destituída sem Justa Causa deverá ser, em sua integralidade, realizado com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa de gestão, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir a Gestora destituída sem Justa Causa.

Artigo 29.

No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 30.

A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo (“Custodiante”).

Artigo 31.

O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 32.

Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 33. O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

- (a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
- (b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e (c) pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único Considerando ser um Fundo de classe restrita, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse ao Fundo.

Artigo 34. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação do serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 35. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 36. O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, bem como, outros títulos e valores mobiliários, conforme definições e limites descritos no Anexo.

Artigo 37. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento target, a Gestora também sempre poderá realizar investimento em: (a) outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e (b) cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observadas as regras de enquadramento exigidas na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento e no

Anexo.

Artigo 38. **Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 39. Em cada aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo, os quais deverão ser declarados como atendidos pela Gestora antes da aquisição à Carteira.

Artigo 40. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 41. Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e observadas as especificidades dos procedimentos de origemação e concessão descritos no Anexo, a Gestora sempre também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.

Artigo 42. O processo de origemação e concessão seguirá as formalidade inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório, sendo que, em todos os casos, a Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores:

- (iii) A natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;
- (iv) A origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de eventuais intermediários, caso aplicável;
- (v) O nível de participação da Gestora na origemação da operação. Ou seja, deverá declarar o nível de influência da Gestora e eventuais partes relacionadas, caso exista; e
- (vi) A identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na origemação da operação.

- Artigo 43.** Ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora formalizará a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório à Administradora e, inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.
- Artigo 44.** Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às especificidades do Anexo e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.
- Artigo 45.** Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com a natureza do Direito Creditório, devendo, assim, serem observadas as regras específicas dispostas no Anexo para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.
- Artigo 46.** Não obstante o acima, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora também poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios sem qualquer tipo de garantia.
- Parágrafo Único** Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das respectivas garantias, nos melhores interesses do Fundo.
- Artigo 47.** A Gestora enviará para a Administradora, sempre que aplicável, relatório descrevendo, no mínimo: **(a)** o status da cobrança; **(b)** o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; **(c)** a expectativa de sucesso na cobrança; **(e)** o detalhamento dos encargos realizados; e **(f)** eventuais outros atos, eventos, informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.
- Artigo 48.** A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.
- Artigo 49.** A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis

pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponível qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Artigo 50.

A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponível qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Parágrafo 1º Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo 2º A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.

CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 51.

As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ter subclasses: **(i)** seniores (“Subclasse Seniores”); **(ii)** Subordinada Mezanino (“Subclasse Mezanino”); e **(iii)** Subordinada Júnior (“Subclasse Júnior”). Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito adiante no Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 52.

As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 53.

Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada eventual exceção da regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 54.

Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste Regulamento.

Artigo 55.

Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da

subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 56.

Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, observado o limite do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.

Artigo 57.

Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o

cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 58. As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 59. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XIII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 60. A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º A amortização será determinada pela Gestora à Administradora e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo.

Parágrafo 2º Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 61. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final ou de amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais

e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 62. Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e sua Classe, deverá ser observada a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.

Artigo 63. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e de Caixa, nos termos previstos no Anexo.

CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 64. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
- (d) O aporte adicional de recursos no Fundo;
- (e) Alteração das remunerações dos Prestadores de Serviços Essenciais, inclusive na hipótese de restabelecimento da taxa que tenha sido reduzida;
- (f) Alterar o critério de apuração do valor das Cotas;
- (g) Aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;
- (h) Alteração no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, ou adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
- (i) Eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;
- (j) A realização de amortização extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios (“Amortização Extraordinária”);
- (k) Deliberar sobre a emissão de novas Cotas Sêniores;
- (l) Deliberar sobre a emissão de novas Cotas Subordinadas, fora do limite autorizado previsto neste Regulamento;

- (m) Deliberar sobre a negociação ou transferência das Cotas Subordinadas para terceiros ou sobre a criação ou constituição de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas Subordinadas, exceto se realizada entre os cotistas titulares das Cotas Subordinadas ou para seus sócios ou acionistas, diretos ou indiretos;
- (n) Deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
- (o) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- (p) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 72 desta parte geral do Regulamento e as demais hipóteses previstas neste Regulamento e neste item;
- (q) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
- (r) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
- (s) Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 65.

Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 66.

Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 67.

A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora

e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a)** Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d)** Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 68.

Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser

dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 69.

A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, no mínimo, da maioria de votos dos Cotistas titulares das Cotas Sêniores, cabendo a cada Cotista um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima, para as matéria elencada: **(a)** nos itens “f”, “g”, “h”, “o” e “p” do artigo 64 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a, no mínimo, a maioria dos Cotistas da Classe; **(b)** no item “m” do artigo 64 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a, no mínimo, a maioria dos Cotistas Subordinados; e **(c)** no item “b” do artigo 64 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a, no mínimo, metade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a)** O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b)** Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c)** Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d)** O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e)** O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a)** Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos

incisos “a” a “e” do parágrafo 4º acima; ou

- (b)** Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 70.

A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 71.

O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 72.

O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO XVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 73.

A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 74.

Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) Honorários e despesas do auditor independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa

dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (h)** Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
- (j)** Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, sendo considerado, inclusive, o valor por hora da Administradora de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (k)** Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
- (l)** Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
- (m)** Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
- (n)** No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de cotas; e **(ii)** admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (o)** Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p)** Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
- (q)** Taxa máxima de distribuição;
- (r)** Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (s)** Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
- (t)** Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
- (u)** Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
- (v)** Taxa de Performance;
- (w)** Taxa Máxima de Custódia;
- (x)** Taxas de custódia de Ativos integrantes da Carteira do Fundo;
- (y)** Contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas depositadas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (z)** Despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável;
- (aa)** Despesas com registro de Direitos Creditórios;

- (bb) Remuneração da Consultoria Especializada;
- (cc) Remuneração do Agente de Cobrança;
- (dd) Despesas com garantias do Fundo; e
- (ee) Despesas com intermediação das operações do Fundo.

Parágrafo Único A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso

Artigo 75. Quaisquer despesas não previstas no artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 76. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, com início em 1º de abril de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de março do ano civil subsequente, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 77. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 78. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 79. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página



da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 1º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 80.

Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 81.

As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XX. FATO RELEVANTE

Artigo 82.

A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO

Artigo 83.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da

capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Fundo não está sujeito aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de

crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para o Fundo.

(h) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(i) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 84.

As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 85.

Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 86.

A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 87.

Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 88.

Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO ENKI
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 49.939.512/0001-07**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **ENKI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e ao respectivo Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

Considerando o acima e as manifestações da CVM acerca do processo de adaptação, transição e vigência da Resolução CVM nº 175, destaca-se que este fundo, neste momento, e considerando o disclaimer de eficácia de determinadas disposições e, principalmente, está sendo interpretado como de Classe Única para todos os efeitos. Os efeitos decorrentes dessa disposição e das adaptações futuras que serão realizadas a partir de 2024 são aqueles referenciados pela própria CVM, conforme disposições e manifestações destacadas.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA [“Multicarteira Outro”] e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito no Anexo deste Regulamento.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando do término do seu Prazo de Duração e/ou quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo 1º O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior

desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.

Parágrafo 2º Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 04. Esta Classe goza de Prazo de Duração total de de 2 (dois) anos contados da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, prorrogável por Assembleia de Cotistas por mais 1 (um) ano, podendo, assim, ser liquidado pelo término do prazo de duração do Fundo e/ou mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 06. A Classe é administrada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

Artigo 07. A Classe é gerida pela **BPS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.033, sala 428, CEP 34006-065, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.255.886/0001-07,, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.822, de 22 de abril de 2020.

Artigo 08. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 09. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, poderão ser contratados para a Classe, pela Gestora, serviços de: **(a)** agente de cobrança; e/ou **(b)** consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos item “a”, desde

que:

- (a) A contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou
- (b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Parágrafo 3º A Assembleia de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo 4º Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) Profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do Cotista;
- (b) Não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) Não exercer cargo na Cedente.

Artigo 10. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 11. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro

referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Calsse e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13. A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Admintradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe ou uma remuneração mínima de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao mês, o que for maior

Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será reajustada anualmente, em 1º de abril de cada ano, pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, do respectivo período.

Artigo 14. A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a partir da Data de Fechamento Inicial até a Data de Encerramento da Taxa (conforme definidos no Anexo 1 deste Regulamento), a uma taxa de 0,10% (zero vírgula dez por cento) a.a. do Capital Líquido Investido, conforme determinado no último dia corrido de cada mês em que a Taxa de Gestão for devida (a “Data de Apuração”), com o valor mínimo mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), valor este a ser corrigido anualmente, em 01 de abril de cada ano, pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, do respectivo período.

Artigo 15. A Classe não goza de cobrança de Taxa de Performance e/ou de qualquer Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.

Artigo 16. A Taxa de Custódia da Classe está englobada na Taxa de Administração acima disposta.

Artigo 17. A Taxa de Distribuição da Classe está englobada na Taxa de Administração acima disposta.

Artigo 18. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou

da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 19. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo às suas cotas sêniores e subordinadas (“**Cotas Sêniores**” e “**Cotas Subordinadas**” e, em conjunto referidas como “**Cotas**”) por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de (i) debêntures conversíveis em ações, bem como dos respectivos bônus de subscrição atribuídos pela Lupatech S.A., sociedade com sede na Rodovia Anhanguera, km119 Prédio C esquina com rua Arnaldo J. Mauerberg, Bairro Industrial na cidade de Nova Odessa/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.463.822/0001-12 (“**Lupatech**”), como vantagem adicional à subscrição de debêntures no âmbito da 4ª emissão de debêntures conversíveis em ações, da espécie quirografária, para colocação privada da Lupatech, (ii) créditos decorrentes de mútuos concedidos em favor da Lupatech para pagamentos assumidos no âmbito do Programa Quita-PGFN, instituído pela Portaria PGFN nº 8.798/2022, (iii) créditos, desde que extraconcursais, ou listados nas classes II, III ou IV do Plano de Recuperação Judicial da Lupatech, conforme neste Regulamento, e (iv) direitos de crédito depositados em conta vinculada (escrow) para garantia de pagamento de obrigações de indenização em operações de compra e venda de participações societárias (“**Direitos Creditórios**”).

Parágrafo Único Considerando se tratar de uma Classe multicarteira, não há como estimar, nesse momento: (i) expectativa de inadimplência Carteira de Direitos Creditórios; e (ii) estimativa do prazo médio da Carteira de Direitos Creditórios; (iii) fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios.

Artigo 20. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento target da Classe, observado o parágrafo único do Artigo abaixo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Líquidos: (a) outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e (b) cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 21. A Classe deverá manter, após 180 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II.

Artigo 22. A Classe não poderá realizar operações com derivativos, nem mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial.

Artigo 23. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de liquidez no exterior.

Artigo 24. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

Artigo 25. Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente podendo chegar a até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 26. A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único Considerando o item “VII” do artigo 21 do Anexo Normativo II, destaca-se que caso a Gestora tenha a intenção de realizar a operação mencionada neste artigo, deverá, previamente, comunicar a Administradora e enviar para análise, além dos demais documentos mencionados neste Anexo e na parte geral do Regulamento, justificativa detalhada identificando as partes envolvidas e os motivos da operação.

Artigo 27. O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Único Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administrador, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas.

Artigo 28. A Gestora poderá realizar o investimento de até 100% (cem por cento) do



Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Parágrafo 1º São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

- (a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- (b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;
- (e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea “a” abaixo;
- (g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
- (i) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h”.

Parágrafo 2º Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por sua vez:

- (a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (ii) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- (b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (ii) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

Artigo 29.

O Fundo não investirá em:

- (i) Warrants ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em

títulos ou certificados representativos desses contratos; e

- (ii) Direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Artigo 30. A Classe poderá ter exposição de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável.

Artigo 31. A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a Gestora pode considerar, entre outros fatores: (i) a política de investimento de cada Classe e/ou do Fundo e das demais classes e/ou dos demais fundos de investimento sob sua gestão; (ii) a composição das respectivas carteiras; (iii) a liquidez do Fundo, da Classe e das classes e demais fundos de investimento no momento do investimento; (iv) os efeitos do investimento sobre o perfil de risco do Fundo, da Classe, das demais classes e demais fundos de investimento; e (v) a relação risco e retorno do investimento.

Parágrafo Único A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 32. **Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 33. Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, sem a pré-definição de Direitos Creditórios target pela Gestora, esta deverá observar, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Artigo 34. Considerando-se a estratégia da Gestora em relação a esta Classe, bem como

a Política de Investimento da Classe, são consideradas como Condições de Cessão:

- (a) Validação formal pela Gestora do cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para a existência, validade e eficácia do Direito Creditório, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável ao Direito Creditório e sua forma de instrumentalização; **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a operação; e **(v)** do lastro;
- (b) Validação formal pela Gestora acerca existência, validade e eficácia de eventual garantia da operação, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável à garantia e sua forma de instrumentalização e registro; e **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a concessão da garantia;
- (c) Inexistência de evento, quando da formalização da operação, que altere qualitativamente as condições da operação;
- (d) Documentos necessários para aquisição de Direitos Creditórios - Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada no mínimo pelos seguintes documentos: **(i)** Contratos de Cessão, boletim de subscrição, livro de registro de debêntures nominativas da Companhia e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório, devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente ou o Emissor, constando que: **(1)** os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros; **(2)** a menos que os termos de tal contrato de cessão e / ou outro documento aplicável preveja expressamente as circunstâncias em que a aquisição pelo Fundo dos Direitos Creditórios relevantes possa ser resolvida ou revogada, a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou o Emissor, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou Emissor; e **(3)** a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada por meio de averbação em livro de registro de debêntures nominativas, contrato de cessão registrado junto ao competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou por meio de lavratura de escritura pública de cessão dos Direitos Creditórios de acordo

com as disposições previstas no contrato de cessão aplicável.

Artigo 35. Adicionalmente ao acima disposto, o Fundo, como critério de Elegibilidade, somente poderá adquirir Direitos Creditórios objeto da autorização pela Assembleia Geral.

Artigo 36. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 37. Considerando que a Classe não possui um target específico de Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora, podendo, assim, serem adquiridos Direitos Creditórios de diversas naturezas, não é possível detalhar neste Anexo os procedimentos específicos de origemação e concessão, sendo, assim, realizados procedimentos conforme cada caso específico, sempre respeitadas as regras gerais descritas na parte geral do Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditório.

Artigo 38. Observado o disposto acima, a Gestora prosseguirá com o envio do relatório formal com as informações exigidas pela Administradora, conforme Artigo 56 da parte geral do Regulamento, que deverá incluir as informações específicas de acordo com a natureza de cada tipo de Direito Creditório para a Administradora, sendo que, ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da origemação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro perante à Administradora.

Artigo 39. Após envio pela Gestora do relatório formal contendo todas as informações exigidas na parte geral do Regulamento e neste Anexo, bem como com a sua aprovação da operação à Administradora e inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 40. A depender da natureza do Direito Creditório, haja vista a especificidade da regulamentação inerente a cada operação, sendo considerado, inclusive, os critérios mínimos de existência, validade e eficácia do Direito Creditório, será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de transferência formal

do Direito Creditório ao Fundo, que poderá, em regra, acontecer por intermédio de Termo de Cessão ou por Termo de Endosso.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de transferência formal do Direito Creditório, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 41.

Adicionalmente ao acima, em caso de existência de garantias na operação, a Gestora deverá observar todos os requisitos mínimos de existência, integridade e titularidade da garantias, bem como será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de registro pleno da garantia.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de registro formal da garantia, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 42.

Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às regras gerais dispostas no Regulamento e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 43.

A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada pela Gestora, observado, ainda, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços terceiros que venham a ser necessários, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 44.

Considerando que a Classe não possui um target específico de Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora, podendo, assim, serem adquiridos Direitos Creditórios de diversas naturezas, não é possível detalhar neste Anexo todos os procedimentos específicos de cobrança, sendo, assim, realizados procedimentos conforme cada caso específico, sempre respeitadas as regras gerais descritas no Capítulo IX do Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditório.

Parágrafo 1º Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de

cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos previstos na parte geral do Regulamento e deste Anexo.

Parágrafo 2º A Gestora e o Agente de Cobrança sempre realizarão sempre realizará a cobrança dos Direitos Creditórios como obrigação de melhores esforços, com o exercício dos mecanismos de cobrança extrajudiciais e judiciais, conforme necessário e nos limites permitidos pela regulamentação aplicável e pelo tipo de garantia, perante o devedor principal e quaisquer coobrigados e garantidores, bem como, caso existente, exercendo as diligências necessárias em relação à proteção e eventual necessidade de excussão de garantia.

Artigo 45.

Conforme disposto neste Regulamento, a Gestora poderá realizar a aquisição de operações em garantia, bem como de operações com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Dessa forma, deverão ser observados, além das eventuais outras medidas que se façam necessárias, as seguintes diligências mínimas na cobrança dos Direitos Creditórios e eventual excussão de garantia:

a) Garantias Fidejussórias (ex. Aval, Devedor Solidário e/ou Fiança): A cobrança do devedor principal buscará ser realizada conjuntamente com a cobrança dos garantidores fidejussórios, observados os eventuais limites das garantias concedidas.

a.1. Nos casos em que a garantia comporte cobrança sem que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora realizadas as seguintes medidas:

- (i)** Inclusão do devedor principal, coobrigados e devedores solidários nos cadastros restritivos;
- (ii)** Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidários; e, caso necessário;
- (iii)** Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários.

a.2. Nos casos em que a garantia comporte cobrança em que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora realizadas as seguintes medidas:

- (i)** Inclusão do devedor principal nos cadastros restritivos, sendo aplicável

a restrição aos demais garantidores quando permitido pela regulamentação e jurisprudência aplicáveis, buscando-se maximizar o procedimento de cobrança e minimizar riscos de reclamação de terceiros;

- (ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidário, especificando-se, neste caso, a existência de benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impede, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, bem como os eventuais riscos, efeitos e limites do benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios; e, caso necessário;
- (iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários, sempre observando, neste caso, o momento adequado de inclusão dos garantidores no polo passivo e a necessidade de detalhamento claro às autoridades competentes acerca dos limites das garantias.

b) Garantias Reais (ex. Alienação Fiduciária, Hipoteca, Penhor e etc): A cobrança da garantia real depende da regulamentação específica da mesma, sendo que existem leis específicas aplicáveis para cada um dos casos. O rito de cobrança, nesses casos, serão compostos pelas medidas descritas no item “a” acima, conforme aplicável, com o acréscimo da avaliação acerca da existência de legislação específica que permita a consolidação extrajudicial do bem garantido.

Isto posto, a Gestora verificará se a excussão extrajudicial é a forma mais eficaz e satisfatória de recebimento dos créditos oriundos da operação, seguindo, nesse caso, com os ritos específicos aplicáveis. Cumpre destacar que a excussão do bem garantido pode ser um mecanismos adicional à alternativa judicial e/ou arbitral, principalmente quando os valores projetados da excussão e demais procedimentos inerentes, apontarem para a ausência de satisfação integral dos créditos.

Artigo 46.

Não obstante o acima, cumpre destacar que, mediante decisão estratégica de responsabilidade final da Gestora, que os procedimentos acima poderão ser total ou apenas parcialmente implementados, bem como inseridos outros mecanismos de cobrança, desde que sempre mediante decisão formalmente registrada pela Gestora e enviada para a Administradora, observado, sempre, os melhores interesses dos Cotistas,

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E ESTRUTURA DE SUBCORDINAÇÃO



Artigo 47. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ter subclasses: **(i)** seniores (“Subclasse Seniores”); **(ii)** Subordinada Mezanino (“Subclasse Mezanino”); e **(iii)** Subordinada Júnior (“Subclasse Júnior”).

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito neste Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 48. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes Subclasses Subordinadas Mezanino.

Artigo 49. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Parágrafo 2º O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

- (a) Nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;
- (b) Os Índices de Subordinação não sejam afetados;
- (c) A emissão de nova série de Cotas Seniores, somente quando aprovada em Assembleia de Cotistas, apresente todos os termos, restrições e condições estabelecidos na Assembleia de Cotistas que a tiver aprovado;
- (d) Os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos.

Artigo 50. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.



Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 6º O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o Fundo emitirá até 3.000 (três mil) Cotas Sêniores da série única e 3.000 (três mil) de Cotas Subordinadas, em sua primeira emissão, observado uma distribuição mínima de 3.000 (três mil) Cotas Sêniores e 2.000 (duas mil) Cotas Subordinadas (“Patrimônio Inicial Mínimo” e “Emissão Inicial”, respectivamente).

Parágrafo 7º É permitida a emissão de novas Cotas da Classe, a critério da Assembleia de Cotistas, observado o parágrafo 8º, sendo que nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 8º O Fundo poderá emitir, a qualquer tempo, até 15.000 (quinze mil) novas Cotas Subordinadas, num montante de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para aquisição de Direitos Creditórios previstos na Política de Investimento da Classe. As novas Cotas Subordinadas terão as características, vantagens, direitos e obrigações idênticas às Cotas Subordinadas atualmente existentes.

Artigo 51.

Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, bem como a deliberação da Assembleia de Cotistas, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo

pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 52.

As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Prioridade nos pagamentos de amortização, resgate e/ou quaisquer direitos decorrentes da titularidade das Cotas Sêniores, incluindo o Benchmark;
- (b) Valor de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota;
- (c) Valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (d) Direitos de voto em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da Assembleia Geral, caso em que cada Cota Sênior será atribuído 1 (um) voto;
- (e) Poderão ser livremente negociadas e/ou transferidas a terceiros;
- (f) Não pagarão a Taxa de Administração; e
- (g) Não arcarão com os Encargos do Fundo.

Parágrafo 1º A partir do 1º (primeiro) dia útil após a Emissão Inicial, cada Cota Sênior terá seu valor por Cota calculado no fechamento de cada Dia Útil, sendo correspondente ao menor entre os seguintes: (i) o resultado da divisão do valor do VPL pelo número total de Cotas Sêniores emitidas e em circulação na respectiva data de cálculo, ou (ii) o valor de referência das Cotas Sêniores, dividido pelo número de Cotas Sêniores emitidas e em circulação na respectiva data de cálculo, sendo “valor de referência” entendido como o valor das Cotas Sêniores na data da primeira integralização de Cotas Sêniores, deduzido dos valores distribuídos para as Cotas Sêniores em relação ao Benchmark desde a respectiva data de amortização ou integralização, conforme o caso. O valor de referência das Cotas Sêniores está limitado ao VPL.

Parágrafo 2º Os critérios de determinação do valor das Cotas Sêniores têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Sêniores durante o respectivo período de distribuição, e (ii) qual a parcela do patrimônio líquido do

Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Sêniores na hipótese de amortização de suas Cotas Sêniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou do Fundo.

Parágrafo 3º Independentemente do VPL, os titulares das Cotas Sêniores não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Sêniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Sêniores, calculado parágrafo primeiro acima, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

Artigo 53.

As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:

- (a) São subordinadas as Cotas Sêniores nos pagamentos de amortização e resgate, observadas as disposições do Regulamento;
- (b) Somente poderão ter sua amortização iniciada após recebimento completo do Benchmark pelas Cotas Sêniores e somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Sêniores;
- (c) Valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (d) Não poderão ser livremente negociadas e/ou transferidas a terceiros, exceto se for realizada entre os cotistas titulares das Cotas Subordinadas ou para seus sócios ou acionistas, diretos ou indiretos, ou se aprovado pela Assembleia de Cotistas;
- (e) Não poderão ser objeto de constituição ou criação de qualquer ônus ou gravame, exceto se aprovado pela Assembleia de Cotistas ou se for realizada entre os cotistas titulares das Cotas Subordinadas ou para seus sócios ou acionistas, diretos ou indiretos.

Parágrafo Único Após a data do primeiro pagamento das Cotas Subordinadas, cada Cota Subordinada terá seu valor por Cota calculado ao final de cada Dia Útil, correspondente ao valor do VPL, deduzido do valor das Cotas Sêniores em circulação, dividido pelo número de Cotas Subordinadas na respectiva data de cálculo.

Artigo 54.

A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora. As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas mediante cessão e transferência de Direitos Creditórios.

Parágrafo Único As Cotas serão sempre integralizadas em até 3 (três) Dias

Úteis da Chamada de Capital.

Artigo 55. As Cotas Sêniores serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco, exceto se de outra forma facultado pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º A classificação de risco das Cotas Sêniores deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco, que informará à Administradora a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável. Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo 2º Por se tratar de classe destinada a um único Cotista, ou por grupo de Cotistas afiliados e vinculados por interesse único e indissociável, as Cotas Subordinadas não serão avaliadas por agência de risco especializada. Na hipótese de posterior modificação, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas Subordinadas no mercado secundário e ampliação do público alvo do Fundo, será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

Artigo 56. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o Boletim de Subscrição.

Artigo 57. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

CAPÍTULO X. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 58. O resgate final das Cotas da Classe Única apenas poderá acontecer com o término do Prazo de Duração do Fundo ou a liquidação da Classe, nos termos previstos neste Anexo e no Regulamento do Fundo.

Artigo 59. O resgate final e/ou a amortização de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

Parágrafo 1º O resgate final e/ou a amortização de Cotas Mezanino e/ou das Cotas Juniores poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso o Índice de Subordinação da Classe não seja comprometido e observado o parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º Não obstante o acima, destaca-se que o resgate final e/ou a amortização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros de liquidez, exclusivamente:

- (a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II, sendo que no caso das Cotas Mezanino, o direito de amortização e/ou resgate final somente poderá ocorrer caso o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Artigo 60. Não obstante as regras acima, destaca-se que no caso de desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe, as Cotas Seniores e as Cotas Mezaninos poderão ser amortizadas compulsoriamente para que o Índice de Subordinação seja efetivamente reenquadrado.

Artigo 61. A amortização de Cotas Juniores somente será realizada após a amortização e/ou o resgate final das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, com exceção dos casos em que:

- (a) A amortização não gere qualquer comprometimento do Índice de Subordinação, bem como observe e não compromete a Ordem de Alocação de Recursos e a Reserva de Amortização, Resgate e Caixa da Classe; ou
- (b) Os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe em função de ocorrência de hipótese prevista neste Anexo e/ou na parte geral do Regulamento e os Cotistas Juniores forem dissidentes da deliberação, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Artigo 62. A amortização extraordinária deverá ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 63. A Administradora promoverá, por recomendação da Gestora, amortizações parciais e/ou total, a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia a contar da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, sempre que forem transferidos ao Fundo quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do VPL.

Parágrafo 1º A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula deverá ser realizada pela Administradora no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes da realização dos Direitos

Creditórios, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

Parágrafo 2º As Cotas Sêniores devem ser amortizadas integralmente em até 30 (trinta) dias contados a partir de 01/04/2024, sendo que a amortização integral poderá ser realizada em tranches apartadas, observando o período máximo estabelecido.

Parágrafo 3º As amortizações parciais e/ou total tão somente serão realizadas pela Administradora caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes.

Parágrafo 4º Caso ocorra a amortização parcial e/ou total das Cotas Sêniores anteriormente ao transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da primeira integralização de cotas do Fundo, as Cotas Sêniores farão jus ao recebimento do valor integral do Benchmark relativo ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 5º O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no fechamento do dia anterior ao do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

Parágrafo 6º Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto no parágrafo quinto acima.

Parágrafo 7º Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 8º Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a

utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO XI. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 64. Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a)** Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b)** Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa;
- (c)** Aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo; e
- (d)** Pagamento do Benchmark relacionado à amortização das Cotas Seniores;

Artigo 65. Observada a ordem de alocação de recursos acima, a Administradora deverá constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa de modo a proporcionar a adequada liquidez para as obrigações da Classe, pagamento das amortizações e/ou resgates das Cotas e gerenciamento geral de liquidez e caixa da Classe, nos termos de suas políticas e regras internas.

CAPÍTULO XII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 66. As Assembleia Especiais, considerando o atual status regulatório das regras de vigência e transição da Resolução CVM nº 175 acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XV da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 67. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 68. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe: **(i)** a ocorrência de

patrimônio líquido negativo; **(b)** a ocorrência de evento de impacto relevante nos Ativos da Carteira.

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento do Fundo, surgirá o direito dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir a amortização ou o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Caso a dissidência ocorra pelos Cotistas Mezanino ou Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos Índices de Subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 69.

São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

- (a)** Não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (b)** Na hipótese de a Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (c)** Caso não seja subscrita a totalidade das Cotas representativas do Patrimônio Inicial Mínimo previsto neste Anexo;
- (d)** Na hipótese do Fundo manter o VPL médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e
- (e)** Deliberação da Assembleia de Cotistas nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 70.

No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 71.

Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a)** Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- (b)** Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c)** Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
- (d)** Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e

- (e) Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira;
- (f) Observância dos Índices de Subordinação.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 72.

Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XIV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 73.

Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM n 175.

Artigo 74.

Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

(a) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:

- (i) Fechar a Classe para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;
- (ii) Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- (iii) Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- (iv) Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (v) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

(b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:

- (i) Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

(i.i) Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(i.ii) Balancete; e

(i.iii) Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.

(ii) Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo 1º Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.

Parágrafo 2º Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo 4º Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(a) Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de

Cotas;

- (b) Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (c) Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d) Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6º A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 7º Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 75.

A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 76.

Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1º Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do

cancelamento.

CAPÍTULO XV. LASTRO E OUTROS PARÂMETROS

Artigo 77. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será efetuada de forma individualizada, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO XVI. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 78. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações poderão estar atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos

pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que a Classe não está sujeita aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, a Classe poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) Riscos de crédito dos Ativos Financeiros

- i. Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- ii. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(e) Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios

- i. O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do

reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

- ii. As cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer afiliados destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(f) Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:

- i. A capacidade do Emissor de honrar as obrigações decorrentes das Debêntures detidos pelo Fundo depende do pagamento pelo emissor dos créditos. Os créditos representam dívidas dos Emissores, correspondentes aos saldos da operação realizada com a contraparte, que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Debêntures dos montantes devidos, conforme previsto nos termos da escritura de emissão, depende do recebimento das quantias devidas em função da operação realizada com a contraparte, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes das Debêntures. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos Emissores poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento das Debêntures.
- ii. Em caso de processos de recuperação judicial ou falência do Emissor e de sociedades integrantes do grupo econômico do Emissor, não é possível garantir que o juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial ou falência não determinará, ainda que de ofício, independentemente da vontade dos credores, a consolidação substancial dos ativos e passivos de tais sociedades. Nesse caso, haveria o risco de consolidação substancial com sociedades com situação patrimonial menos favorável que a do Emissor e, nessa hipótese, os Fundo podem ter maior dificuldade para recuperar seus créditos decorrentes das Debêntures do que teriam caso a consolidação substancial não ocorresse, dado que o patrimônio do Emissor será consolidado com o patrimônio das outras sociedades de seu grupo econômico, respondendo, sem distinção e conjuntamente,

pela satisfação de todos os créditos de todas as sociedades. Isso pode gerar uma situação na qual o Fundo pode ser incapazes de recuperar a totalidade, ou mesmo parte, de tais créditos.

- iii. As hipóteses de indenização em operações de compra e venda de participações societárias poderão não se materializar ou ser objeto de disputa entre as partes envolvidas. Dessa forma, na hipótese de não ocorrência das hipóteses de indenização ou disputa, a indenização poderá não ser devida e os valores depositados na conta vinculada (escrow) poderão permanecer retidos e/ou ser liberados, total ou parcialmente, em favor dos vendedores, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas.
- iv. Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistirá qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas

(g) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

(h) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(i) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas

cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para a Classe.

(j) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material. ■

(k) Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento

Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, conseqüentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação.

(l) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao

vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(m) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(n) Risco de Coinvestimento

O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(o) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas

A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(p) Risco de Descontinuidade

O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

(o) Risco da Propriedade de Cotas

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

A Administradora, e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar em perdas para o Fundo e para os Cotistas; e

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo.

**SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SÊNIOR DO
ENKI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 49.939.512/0001-07

OFERTA [●], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)

Suplemento de Emissão do **ENKI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **49.939.512/0001-07**, referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota Classe [●]:[●]**.
- b) **Data de Emissão**: [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas**: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas**: R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas**: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas**: R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**: R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão**: R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas**: [●].
- k) **Prazo de Integralização**: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.
- l) **Data de Encerramento**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.

- m) **Preço de Integralização:** R\$ [●] ([●]).
- n) **Público-Alvo:** Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- o) **Amortizações e Resgate Final:** [●]
- p) **Negociação das Cotas:** De acordo com o disposto no Regulamento.
- q) **Meta de Remuneração:** [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo

**SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DO
ENKI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 49.939.512/0001-07**

OFERTA [●], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 (“OFERTA”)

Suplemento de Emissão do **ENKI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.939.512/0001-07 referentes às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

- a) **Características da Cota Classe [●]:**[●].
- b) **Data de Emissão:** [●].
- c) **Quantidade Mínima de Cotas:** [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- d) **Valor Mínimo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- e) **Quantidade Máxima de Cotas:** Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.
- f) **Valor Máximo Total das Cotas:** R\$ [●] ([●]).
- g) **Valor Nominal Unitário das Cotas:** R\$ [●] ([●]) cada Cota.
- h) **Valor total da Emissão:** R\$ [●] ([●]).
- i) **Distribuição de Cotas:** A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por [●], instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] (“Distribuidor”).
- j) **Forma de Integralização das Cotas:** [●].
- k) **Prazo de Integralização:** As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.
- l) **Data de Encerramento:** A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.
- m) **Preço de Integralização:** R\$ [●] ([●]).

- n) **Público-Alvo**: Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.
- o) **Amortizações e Resgate Final**: [●]
- p) **Negociação das Cotas**: De acordo com o disposto no Regulamento.
- q) **Meta de Remuneração**: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo